CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 892
Rubrica RS Fls 02

PREFEITURA DE PIRAÍ
COMPROMISSO COM SEU FUTURO

Câmara Municipal de Piraí (RJ)
PROTOCOLO GERAL 892/2025
Data: 16/09/2025 - Horário: 10:20
Legislativo - MSG 63/2025

MENSAGEM Nº 063/2025 **Piraí, 15 de setembro de 2025.**
==========

Exmo. Sr. Presidente,
Nobres Vereadores.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, integralmente, por sua inconstitucionalidade, o autógrafo de Lei referente ao PL nº 79/2025, remetido ao Poder Executivo Municipal, através do ofício nº 229/2025, que "*Dispõe sobre a distribuição pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de sensor medidor contínuo de glicose, para atender as necessidades de monitoramento continuo da população portadora de diabetes tipo 1 (DM1), e dá outras providências*".

O Projeto de Lei em questão invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo, ao criar ação que gera despesas para o Município e pressupõe execução por parte da Administração Pública.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal atribuem ao Executivo a prerrogativa de iniciar leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e programas de governo.

Por tais razões e tendo em vista a matéria envolvida entendeu a Procuradoria Geral do Município, inicialmente, em solicitar a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, que por sua vez apresentou as justificativas para o Veto contidas no Ofício nº 659/2025, conforme transcrição abaixo:

"***Piraí, 09 de setembro de 2025.***

Ofício nº 659/2025
Assunto: veto total ao Projeto de Lei nº 079/2025
Ref.: Processo Nº PIR-020204/01407/2025 – SEI Nº 00206096

Excelentíssimo Senhor
Luiz Fernando de Souza
DD. Prefeito de Piraí
Nesta

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, as considerações técnicas desta Secretaria de Saúde, propondo veto total ao Projeto de Lei nº 079/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas.

O referido projeto dispõe sobre a distribuição pelo Sistema Único de Saúde, de sensor medidor contínuo de glicose, para atender as necessidades de monitoramento contínuo da população portadora de diabetes tipo 1(DM1) e dá outras providências.

Em que pese o nobre intuito dos legisladores com a propositura do presente Projeto, ele não reúne condições de ser convertido em Lei, pelo que, sugerimos o veto total, nos termos § 2º do art. 58 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que há vício de iniciativa, de acordo com o previsto nos artigos 128, § 1º, inciso III e 131, inciso II, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 128. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
.....
§ 1º O plano plurianual compreenderá:
.....
III – gastos para execução de programas de duração continuada.
Art. 131. São vedados:
.....
II – O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

Por conseguinte, cabe ao Plano Plurianual – PPA, estabelecer gastos para execução de programas de duração continuada, de sorte que a matéria em questão não pode ser objeto de lei ordinária; do mesmo modo, a Lei Orgânica contém vedação expressa para iniciar programa ou projeto que não tenham sido incluídos no orçamento anual.

Além de interferir na competência exclusiva do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 079/2025 não faz indicação da fonte de recursos para custear a despesa dele decorrente, uma vez que se limita a informar "dotações próprias", sem especificar quais essas dotações, nem os recursos financeiros a serem utilizados.

No mérito, é importante esclarecer que as ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema universal, denominado pela Constituição Federal no art. 198, como Sistema Único de Saúde – SUS, que organizado de acordo com os princípios da des-

centralização, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas e participação da comunidade.

Os princípios e diretrizes do SUS, dispostos na Constituição Federal e na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelecem que a gestão do SUS seja fundamentada na distribuição de competências entre a União, os estados e os municípios, cabendo às três esferas de governo, de maneira conjunta, definir mecanismos de controle e avaliação dos serviços de saúde, monitorar o nível de saúde da população, gerenciar e aplicar os recursos orçamentários e financeiros, realizar o planejamento de curto e médio prazo e promover a articulação de políticas de saúde, entre outras ações.

Os principais instrumentos de planejamento do SUS são: o Plano de Saúde (PS), que define as diretrizes gerais por um período de quatro anos; a Programação Anual de Saúde (PAS), que detalha as ações do ano seguinte, os Relatórios Quadrimestrais (RDQA), que monitoram a execução periódica, e o Relatório Anual de Gestão (RAG), que avalia os resultados. Esses instrumentos formam um ciclo contínuo de planejamento, execução e avaliação, com foco na transparência, controle social e na garantia do acesso universal aos serviços de saúde, de modo que, qualquer política ou programa de saúde deve observar tais instrumentos de planejamento.

Nesse sentido, vale dizer que, a gestão do SUS é um modelo de responsabilidade compartilhada entre a União, os Estados e os Municípios, conhecido como gestão tripartite, tanto na formulação das políticas e programas de saúde, como no financiamento compartilhado entre o governo federal, os governos estaduais e os governos municipais. Por isso, a importância de indicar a fonte de financiamento de qualquer programa ou política de saúde a ser implantada.

Assim, é importante salientar que o planejamento local da saúde, no que concerne a prioridades e estratégias, deve estar com consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Programação Anual de Saúde. É este um dos princípios do SUS na esfera própria de atuação do Município.

Nesse passo, a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS, de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições exclusivas do Ministérios da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), conforme previsto no Capítulo VIII, da Lei nº 8.080, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.401, de 2011, que trata da assistência terapêutica e da incorporação de tecnologia em saúde.

Nesse contexto, a Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 17, de 12 de novembro de 2019, aprova o Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica do Diabetes Melito Tipo I,

considerando a monitorização por meio de glicemias capilares e, para tanto, prevê os insumos necessários para tal, na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, possibilitando o financiamento tripartite e a execução pelo ente municipal, dos referidos insumos.

O Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Diabete Melito Tipo 1, estabelece os critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, disponível no sítio http://portalms.saude.gov.br/protocolos-e-diretrizes, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

A título de informação e esclarecimentos, a CONITEC recomendou a não incorporação do sistema flash de monitorização da glicose por escaneamento intermitente1 no SUS, conforme Portaria SECTICS/MS Nº 2, de 31 de janeiro de 2025, ressaltando, entretanto, que a matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC, caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Por fim, e a despeito das informações já mencionadas sobre vício de iniciativa, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, combinado com o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, exigência que tem por finalidade garantir a responsabilidade na gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, que se aplica a todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Nestes termos, Senhor Prefeito, são estas, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 079 de 2025.

Sendo o que se oferece para o momento, renovo a Vossa Excelência, protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE"

As considerações acima descritas evidenciam vicio de iniciativa, bem como, de sua competência, autorizando o seu veto.

Destaque-se, ainda, que a inconstitucionalidade se torna ainda mais patente frente ao *Princípio da Razoabilidade*, pois determinados aspectos do Autógrafo de Lei vem em desencontro com ao principio constitucional da separação dos poderes, quando há nítida interferência na atividade do Poder Executivo.

Isso porque o Autógrafo de Lei cria a obrigação de estabelecer novas atribuições a Secretaria de Saúde, além de interferir em atividade exclusiva de competência municipal, fazendo surgir despesas do Poder Executivo sem indicar a fonte de custeio e previsão orçamentária, ferindo o que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 56 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – (OMISSIS)

II – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

Nobres Vereadores, a distribuição pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de sensor medidor contínuo de glicose, para atender as necessidades de monitoramento continuo da população portadora de diabetes tipo 1 (DM1). implica custos, e o projeto não apresenta estimativa de impacto financeiro nem indicação da fonte de custeio, contrariando o disposto no art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto ao projeto, tendo como fundamento não só as considerações da Secretaria Municipal de Saúde, mas também por se tratar de matéria de competência do Executivo, pois impõe, entre outras obrigações a da necessidade de previsão orçamentária para a sua execução.

Não se discute a relevância do tema, pelo contrário, porém o Projeto de Lei contém vício formal de iniciativa e flagrante inconstitucionalidade, tornando-o incompatível com o sistema jurídico pátrio, levando ao seu VETO total, na forma das razões expostas na presente Mensagem.

Com amparo no inciso V do art. 74 e art. 58, §2º da Lei Orgânica levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, que diante do vício de iniciativa assim como a presença de inconstitucionalidade, é mandatório ve-

tar integralmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei citado.

Sobre as formalidades, como afirmado acima, foi constatado a inobservância de critérios formais indispensáveis à sua sanção.

Como se resta prescrito em Lei, ao Prefeito Municipal compete, exclusivamente, a iniciativa de projeto de lei que interfira nas atribuições dos órgãos da Administração direta Municipal, o que ocorre no presente caso.

Por fim, considerando a necessidade de obediência à legislação pertinente e o caso concreto, resta cristalino que há vício de iniciativa no supracitado Projeto de Lei, uma vez que não compete ao Legislativo Municipal propor lei que versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, bem como constata-se a inconstitucionalidade da matéria ao não observar o disposto no artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 no que concerne aos atos necessários para criar aumento de despesa ao Ente Público.

Ante o exposto, entendo, pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei supracitado, conforme §2º do artigo 58 c/c artigo 74, inciso V, ambos da LOM de Piraí.

Essas Senhor Presidente, Nobres Vereadores são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar aos Ilustres Integrantes desta Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ – RJ.

Piraí, 09 de setembro de 2025.

Ofício nº 659/2025
Assunto: veto total ao Projeto de Lei nº 079/2025
Ref.: Processo Nº PIR-020204/01407/2025 – SEI Nº 00206096

Excelentíssimo Senhor
Luiz Fernando de Souza
DD. Prefeito de Piraí
Nesta

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, as considerações técnicas desta Secretaria de Saúde, propondo veto total ao Projeto de Lei nº 079/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas.

O referido projeto dispõe sobre a distribuição pelo Sistema Único de Saúde, de sensor medidor contínuo de glicose, para atender as necessidades de monitoramento contínuo da população portadora de diabetes tipo 1(DM1) e dá outras providências.

Em que pese o nobre intuito dos legisladores com a propositura do presente Projeto, ele não reúne condições de ser convertido em Lei, pelo que, sugerimos o veto total, nos termos § 2º do art. 58 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que há vício de iniciativa, de acordo com o previsto nos artigos 128, § 1º, inciso III e 131, inciso II, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 128. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

.....

III – gastos para execução de programas de duração continuada.

Art. 131. São vedados:

.....

II – O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

Por conseguinte, cabe ao Plano Plurianual – PPA, estabelecer gastos para execução de programas de duração continuada, de sorte que a matéria em questão não pode ser objeto de lei ordinária; do mesmo modo, a Lei Orgânica contém vedação expressa para iniciar programa ou projeto que não tenham sido incluídos no orçamento anual.

Além de interferir na competência exclusiva do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 079/2025 não faz indicação da fonte de recursos para custear a despesa dele decorrente, uma vez que se limita a informar "dotações próprias", sem especificar quais essas dotações, nem os recursos financeiros a serem utilizados.

No mérito, é importante esclarecer que as ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema universal, denominado pela Constituição Federal no art. 198, como Sistema Único de Saúde – SUS, que é

organizado de acordo com os princípios da descentralização, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas e participação da comunidade.

Os princípios e diretrizes do SUS, dispostos na Constituição Federal e na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelecem que a gestão do SUS seja fundamentada na distribuição de competências entre a União, os estados e os municípios, cabendo às três esferas de governo, de maneira conjunta, definir mecanismos de controle e avaliação dos serviços de saúde, monitorar o nível de saúde da população, gerenciar e aplicar os recursos orçamentários e financeiros, realizar o planejamento de curto e médio prazo e promover a articulação de políticas de saúde, entre outras ações.

Os principais instrumentos de planejamento do SUS são: o Plano de Saúde (PS), que define as diretrizes gerais por um período de quatro anos; a Programação Anual de Saúde (PAS), que detalha as ações do ano seguinte, os Relatórios Quadrimestrais (RDQA), que monitoram a execução periódica, e o Relatório Anual de Gestão (RAG), que avalia os resultados. Esses instrumentos formam um ciclo contínuo de planejamento, execução e avaliação, com foco na transparência, controle social e na garantia do acesso universal aos serviços de saúde, de modo que, qualquer política ou programa de saúde deve observar tais instrumentos de planejamento.

Nesse sentido, vale dizer que, a gestão do SUS é um modelo de responsabilidade compartilhada entre a União, os Estados e os Municípios, conhecido como gestão tripartite, tanto na formulação das políticas e programas de saúde, como no financiamento compartilhado entre o governo federal, os governos estaduais e os governos municipais. Por isso, a importância de indicar a fonte de financiamento de qualquer programa ou política de saúde a ser implantada.

Assim, é importante salientar que o planejamento local da saúde, no que concerne a prioridades e estratégias, deve estar com consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Programação Anual de Saúde. É este um dos princípios do SUS na esfera própria de atuação do Município.

Nesse passo, a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS, de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições exclusivas do Ministérios da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), conforme previsto no Capítulo VIII, da Lei nº 8.080, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.401, de 2011, que trata da assistência terapêutica e da incorporação de tecnologia em saúde.

Nesse contexto, a Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 17, de 12 de novembro de 2019, aprova o Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica do Diabetes Melito Tipo I, considerando a monitorização por meio de glicemias capilares e, para tanto, prevê os insumos necessários para tal, na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, possibilitando o financiamento tripartite e a execução pelo ente municipal, dos referidos insumos.

O Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Diabete Melito Tipo 1, estabelece os critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, disponível no sítio http://portalms.saude.gov.br/protocolos-e-diretrizes, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

A título de informação e esclarecimentos, a CONITEC recomendou a não incorporação do sistema flash de monitorização da glicose por escaneamento intermitente[1] no SUS, conforme Portaria SECTICS/MS Nº 2, de 31 de janeiro de 2025, ressaltando, entretanto, que a matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC, caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Por fim, e a despeito das informações já mencionadas sobre vício de iniciativa, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, combinado com o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, exigência que tem por finalidade garantir a responsabilidade na gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, que se aplica a todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Nestes termos, Senhor Prefeito, são estas, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 079 de 2025.

Sendo o que se oferece para o momento, renovo a Vossa Excelência, protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.

MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA ROCHA:94647755720

Assinado digitalmente por MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA ROCHA:94647755720
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=29063781000145, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA ROCHA:94647755720
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.11 08:19:38-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

[1] É uma tecnologia que usa um sensor para medir os níveis de glicose no líquido intersticial. O sensor, que dura até 14 dias, é lido através de um scanner ou aplicativo, fornecendo dados sobre o nível atual de glicose e a tendência da sua variação.

CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 899
Rúbrica 10

LEI Nº , de 1º de setembro de 2025.

Dispõe sobre a distribuição pelo Sistema Único de Saúde - SUS, de sensor medidor contínuo de glicose, para atender as necessidades de monitoramento continuo da população portadora de diabetes tipo 1 (DM1), e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ,

APROVA:

Art. 1º A população portadora de diabetes tipo 1 do município de Piraí, será fornecido, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, o sensor para medição contínua de glicose.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

****

Câmara Municipal de Piraí, 1º de setembro de 2025.

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente

Projeto de Lei Nº 79/2025 – Vereador Júlio Cezar da Fonseca Alves

Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 893
Rúbr. Fls 11

OFÍCIO Nº 229/2025

Piraí, 02 de setembro de 2025.

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo das Leis aprovadas na sessão do dia 1º de setembro do corrente ano, referente aos Projetos de Lei nº 75, 76, 77, 78 e 79/2025 em que:

PL Nº75/2025 - Institui no Calendário Anual do Município de Piraí o evento "Arrozal Sem Drogas", a ser realizado anualmente no distrito de Arrozal, e dá outras providências.

PL Nº76/2025 – Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Piraí/RJ as festividades e o tradicional Festival de Prêmios da Festa da Padroeira na Praça de Sant'Anna.

PL Nº77/2025 – Reconhece a Festa Rural e a Exposição Agrícola como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Piraí/RJ e estabelece medidas para sua preservação e promoção.

PL Nº78/2025 - Institui a Política municipal de Agroecologia, Produção Orgânica e Alimentação Saudável no Município de Pirai/RJ (Agrovida), reconhece a Feira do Produtor como ponto estratégico e patrimônio cultural imaterial, e da outras providências.

PL Nº79/2025 - Dispõe sobre a distribuição pelo Sistema Único de Saúde - SUS, de sensor medidor contínuo de glicose, para atender as necessidades de monitoramento continuo da população portadora de diabetes tipo 1 (DM1), e dá outras providências.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
- Presidente -

Exmo. Sr.
Luiz Fernando de Souza
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000
e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500